



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>4127-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA</b>
<b>CONSULENTE</b>	<b>JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

**RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca de consulta formulada pelo senhor João Batista Vaz da Silva, Prefeito do Município de Nova Xavantina, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da possibilidade de aquela municipalidade adquirir bens por meio de leilão, bem como quanto à extinção de créditos tributários utilizando-se da dação em pagamento com bens, nos seguintes termos:

***I) O Município pode adquirir bens em leilão realizado por instituição financeira? Se positivo, qual o procedimento a ser atendido?***

***II) Através de lei municipal, o Município pode receber bem móvel em dação em pagamento para fins de extinção do crédito tributário? Se positivo, quais os requisitos? E, se o bem recebido em dação em pagamento tiver o valor apurado superior ao crédito tributário, pode o Município proceder ao desembolso da diferença?***

2. A Consultoria Técnica manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 do RITCE/MT, pois a consulta foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e sobre matéria de

Usuário: JT



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

competência deste Tribunal e, no mérito, opinou pela aprovação das seguintes ementas:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Despesa. Aquisição de bens por meio de Leilão. Móveis e Imóveis. Condições.***

***1) É possível à Administração Pública adquirir bens imóveis por meio de Leilões oficiais ou privados, tendo em vista a hipótese de licitação dispensável prevista no artigo 24, X, da Lei 8.666/93, desde que restem comprovadas, dentre outros cuidados, as seguintes condições:***

***a) que o imóvel a ser adquirido se destine ao exercício de finalidades precípuas da Administração Pública e seja o único a atender as necessidades administrativas em função de suas características e localização;***

***b) apresentação de avaliação prévia realizada por profissional legalmente habilitado, certificando que o preço para aquisição do imóvel é compatível com o praticado no mercado, incluídos todos os custos diretos e indiretos para a participação no leilão;***

***c) oferta de lance máximo, a ser oferecido pelo imóvel no leilão, não superior ao valor fixado na avaliação prévia;***

***d) comprovação de que não existe ação judicial em curso discutindo a expropriação do imóvel e a demonstração de que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames;***

***e) realização de vistoria prévia para verificação das condições de conservação do imóvel e para certificação de que o mesmo não esteja ocupado; e,***

***f) autorização legislativa para aquisição de imóvel, caso a legislação interna do ente assim exigir.***

***2) Não é possível a aquisição de bens móveis por meio de Leilão.***

***Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Tributação. Extinção de créditos tributários. Dação em pagamento. Bens móveis.***

***Não é possível aos entes federados mato-grossenses, mediante lei***

Usuário: JT



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

*própria, estabelecer a dação em pagamento de bens móveis como hipótese de extinção de créditos junto à Fazenda Pública.*

3. Após, os autos digitais foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-geral de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 689/2017, no qual opinou pelo conhecimento da consulta marginada e pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica.

4. É o relatório.

Usuário: JT